



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602525-82.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

MARCO EUGÊNIO WERMANN

LEONARDO ALEX STEPHAN

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. 2. Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. *Parecer pela aprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Em Parecer Conclusivo (ID 4237433), a unidade técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4237433), a unidade técnica do TRE-RS constatou, por meio de extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, que as despesas totalizam R\$ 61.607,38, mas que não foram verificadas falhas que comprometam a identificação da origem das receitas e destinação das despesas. Nesse sentido:

- a) As receitas declaradas estão em conformidade com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados;
- b) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;
- c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017;
- d) Os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos;
- e) O diretório do partido destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, conforme a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- f) Os gastos com recursos públicos foram comprovados em conformidade com os arts. 63 e 73 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL